



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

431

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 09/08/1999
C	<i>ST</i> Rubrica

**Processo : 13609.000170/96-21  
Acórdão : 202-11.057**

Sessão : 08 de abril de 1999  
**Recurso : 103.349**  
Recorrente : ROCAR PEÇAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG

**NORMAS PROCESSUAIS – I) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO** – É sanável através da aplicação subsidiária do disposto no art. 13 do CPC. **II) FALTA DE RECOLHIMENTO** – Infração devidamente tipificada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91. **III) LANÇAMENTO DE OFÍCIO** – Impõe-se nos casos de falta de recolhimento e de declaração do débito ou de falta de recolhimento e declaração após o início do procedimento fiscal, com a consequente aplicação da multa punitiva. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ROCAR PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

*Antônio Carlos Bueno Ribeiro*  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/crt



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

432

**Processo :** 13609.000170/96-21

**Acórdão :** 202-11.057

**Recurso :** 103.349

Recorrente : ROCAR PEÇAS LTDA.

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Em atenção à Diligência nº 202-01.987, decidida na Sessão de 28.07.98 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foram anexados aos autos os Documentos de fls. 72/82.

Com isso, em primeiro lugar, foi sanada a irregularidade de representação da parte, apontada pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 13 do CPC, pois o Documento de fls. 73, no qual o diretor-presidente da recorrente, investido dos poderes emanados do Contrato Social da empresa (fls. 74/82) e cuja firma está devidamente reconhecida, ratifica e amplia os poderes anteriormente outorgados ao advogado, constituído para atuar neste processo e nos outros correlatos.

E, por último, no Documento de fls. 84, ficou esclarecido que não constava a entrega de DCTF relativamente aos períodos autuados, conforme tela de fls. 83, bem como foi informado que, com relação ao período de janeiro a dezembro de 1992, a entrega da DCTF foi dispensada, segundo a IN SRF nº 068/93, anexo II, subitem 2.2.5.

A seguir, passo ao exame das preliminares de nulidade do lançamento argüidas pela recorrente.

Improcede a alegação de inexistência de uma ação fiscal válida, a justificar a aplicação de penalidade de ofício, com o argumento de não ter havido um "Termo de Ação Fiscal", delimitando o prazo de realização das eventuais diligências fiscais, conforme taxativamente dispõe o art. 196 do CTN.

Ora, às fls. 23 dos autos encontra-se cópia do "Termo de Início de Fiscalização", datado de 11.07.96 e devidamente cientificado a preposto do sujeito passivo, lavrado com a observância das disposições, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, na sua redação atual, bem caracterizando o início do procedimento fiscal, em perfeita sintonia com o contido no art. 196 do CTN.

Da mesma forma, está evidente que o procedimento fiscal, em questão, observou o prazo legal estabelecido no § 2º do art. 7º (60 dias), considerando que o Auto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13609.000170/96-21

Acórdão : 202-11.057

Infração foi lavrado em 27.07.96 e dado ciência à contribuinte em 08.08.96 (AR, fls. 28), não restando, portanto, dúvidas quanto à exclusão da espontaneidade da recorrente em relação aos atos anteriores ao Termo de Início de Fiscalização de fls. 23 (Decreto nº 70.235/72, art. 7º, § 1º).

Por outro lado, uma vez esclarecido pela diligência que a recorrente não consignou em DCTF os débitos, objeto do presente lançamento, de sorte a constituir uma dívida confessada, passível de inscrição imediata na Dívida Ativa da União, *ex vi* do art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, não se lhe aplica a jurisprudência deste Conselho, que afasta a multa de ofício em relação a débitos declarados em DCTF.

Finalmente, como a recorrente não contesta, em si, a exigência apurada pelo Fisco, limitando-se a questionar, sem sucesso, a aplicação da multa de ofício, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1999

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO